

**Procedimento Arbitral ICC 22796/ASM/JPA/GSS**

**Requerente:**

1. CONSÓRCIO ENERG

composto e representado por

EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

SPAVIAS ENGENHARIA LTDA.

**Requeridos:**

1. ESTADO DE SÃO PAULO

2. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

---

ATA DE MISSÃO

---

**Tribunal Arbitral**

Valeria Galíndez (Presidente)

Aquiles Augusto Diniz Martins da Costa (Coárbitro)

André Castro Carvalho (Coárbitro)

## ÍNDICE

<b>I. PARTES E SEUS REPRESENTANTES LEGAIS: ARTIGO 23(1)(A) DO REGULAMENTO .....</b>	<b>3</b>
I.1. REQUERENTE.....	3
I.2. REQUERIDOS .....	4
<b>II. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL: ARTIGO 23(1)(E) DO REGULAMENTO .....</b>	<b>5</b>
<b>III. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM .....</b>	<b>6</b>
<b>IV. NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES: ARTIGO 23.1(B) DO REGULAMENTO .....</b>	<b>8</b>
<b>V. BREVE HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL .....</b>	<b>9</b>
<b>VI. RESUMO DAS DEMANDAS DAS PARTES E DOS SEUS RESPECTIVOS PEDIDOS: ARTIGO 23(1)(C) DO REGULAMENTO.....</b>	<b>15</b>
VI.1. POSIÇÃO E PEDIDOS DO REQUERENTE.....	15
VI.2. POSIÇÃO E PEDIDOS DOS REQUERIDOS .....	18
<b>VII. PONTOS CONTROVERTIDOS A SEREM RESOLVIDOS: ARTIGO 23 (1)(D) DO REGULAMENTO .....</b>	<b>20</b>
<b>VIII. VALOR ESTIMADO DA DISPUTA: ARTIGO 23(1)(C) DO REGULAMENTO .....</b>	<b>21</b>
<b>IX. SEDE DA ARBITRAGEM: ARTIGO 23(1)(F) DO REGULAMENTO.....</b>	<b>21</b>
<b>X. REGRAS PROCEDIMENTAIS: ARTIGO 23(1)(G) DO REGULAMENTO</b>	<b>21</b>
<b>XI. DIREITO APLICÁVEL AO MÉRITO .....</b>	<b>22</b>
<b>XII. IDIOMA DA ARBITRAGEM .....</b>	<b>22</b>
<b>XIII. CONFIDENCIALIDADE.....</b>	<b>23</b>

1. O Tribunal Arbitral e as Partes elaboraram a presente Ata de Missão de acordo com o artigo 23 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, em vigor a partir de 1º de março de 2017 (o "**Regulamento**"), com o objetivo de estabelecer os limites nos quais o Tribunal Arbitral decidirá a disputa, bem como as seguintes regras, condições e procedimentos.

## I. PARTES E SEUS REPRESENTANTES LEGAIS: ARTIGO 23(1)(A) DO REGULAMENTO

### I.1. Requerente

2. A parte requerente na presente arbitragem é: CONSÓRCIO ENERG, consórcio de empresas inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.154.920/0001-80, portador da Inscrição Estadual nº 148.924.969.110, com sede na Alameda Nothmann, 526, Bairro Campos Elíseos, São Paulo-SP, CEP 01216-000, composto e representado pelas sociedades EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 61.288.437/0001-67, com sede na Avenida Tenente Marques, 2051, 1º andar, sala 14, Bairro Polvilho, CEP 07750-000, Cajamar-SP, e SPAVIAS ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.059.982/0001-73, com sede na Avenida Paulista, 2439, conjunto 102, sala 09, 10º andar, CEP 01311-300, São Paulo-SP; doravante simplesmente referido como "**Consórcio**" ou "**Requerente**".
3. O Requerente está representado nesta arbitragem por:

José Anchieta da Silva  
Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Cançado de Almeida  
Bruno Barros de Oliveira Gondim  
Hyana Paiva Pimentel

**JOSÉ ANCHIETA DA SILVA ADVOCACIA**  
Avenida Brasil, nº 1433, CEP 30140-002, Belo Horizonte, MG  
Telefone: (31) 3029-4000 / (31) 99135-0364

Correios eletrônicos: [jasa@jasa.adv.br](mailto:jasa@jasa.adv.br)  
[jasa2@jasa.adv.br](mailto:jasa2@jasa.adv.br)

anchieta@jasa.adv.br  
mariadelourdes@jasa.adv.br  
hyana@jasa.adv.br  
bruno@jasa.adv.br

## I.2. Requeridos

4. São partes requeridas nesta arbitragem:
- (i) o ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 46.379.400/0001-50, doravante simplesmente referido como “**Estado**” ou “**Requerido<sub>1</sub>**”; e
  - (ii) a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF nº 71.832.679/0001-23, com endereço à Rua Boa Vista, 162, 3º andar, Centro, CEP 01014-000, São Paulo-SP, doravante simplesmente referida como “**CPTM**” ou “**Requerida<sub>2</sub>**”.
5. O Estado será representado na presente arbitragem pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO nos termos do artigo 132 da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 98 da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 23, inciso IV, da Lei Complementar do Estado de São Paulo no 1.270, de 25 de agosto de 2015:

Frederico Jose Fernandes de Athayde  
Fábio Trabold Gastoldo  
Bruno Lopes Megna  
Claudio Henrique Ribeiro Dias  
André Rodrigues Junqueira  
Eugenia Cristina Cleto Marolla

### **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS**

Rua Pamplona, 227, 7º andar, CEP 01405-902 São Paulo (SP),  
Brasil  
Telefone: (11) 3372-6435 / (11) 3372-6436

Correios eletrônicos: fathayde@sp.gov.br  
fgastaldo@sp.gov.br  
bmegna@sp.gov.br  
[chdias@sp.gov.br](mailto:chdias@sp.gov.br)

[anunqueira@sp.gov.br](mailto:anunqueira@sp.gov.br)  
[emarolla@sp.gov.br](mailto:emarolla@sp.gov.br)

6. A CPTM está representada nesta arbitragem por:

Melina Kurcgant  
Rogerio Felipe da Silva

**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**  
Rua Boa Vista, nº 162, 3º andar, Centro, CEP 01014-001 São  
Paulo – SP  
Telefones: (11) 3117-7016 / (11) 3117-7061

Correios eletrônicos: [melina.kurcgant@cptm.sp.gov.br](mailto:melina.kurcgant@cptm.sp.gov.br)  
[rogerio.felippe@cptm.sp.gov.br](mailto:rogerio.felippe@cptm.sp.gov.br)

7. ESTADO e CPTM, em conjunto, serão referidos doravante como “Requeridos”. O Requerente e os Requeridos, em conjunto, serão referidos doravante como “Partes” e individualmente como “Parte”.

## II. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL: ARTIGO 23(1)(E) DO REGULAMENTO

8. O Coárbitro nomeado pelo Requerente é:

Aquiles Augusto Diniz Martins da Costa  
Rua Professor Moraes, 629/703  
Funcionários, CEP 30150-370, Belo Horizonte – MG, Brasil  
Telefone: (31) 99991-8093  
Correio eletrônico: [aquilesaugusto@gmail.com](mailto:aquilesaugusto@gmail.com)

9. O Coárbitro nomeado conjuntamente pelos Requeridos é:

André Castro Carvalho  
Rua Tapajós, 308, apartamento 42  
Jardim Barbosa, CEP 07111-340, Guarulhos – SP, Brasil  
Telefone: (11) 96390-0265  
Correio eletrônico: [andcastrocar1@gmail.com](mailto:andcastrocar1@gmail.com) e [andrecc@mit.edu](mailto:andrecc@mit.edu)

10. A Presidente do Tribunal, nomeada pelos Coárbitros, é:

Valeria Galíndez  
VALENÇA GALÍNDEZ ARBITRAGEM  
Av. Angélica, 2491, cj. 161, Consolação  
CEP 01227-200, São Paulo – SP, Brasil

Telefone: (11) 2372-6322  
Correio eletrônico: [valeria.galindez@vgarb.com](mailto:valeria.galindez@vgarb.com)

11. O Tribunal foi constituído conforme descrito na Seção V abaixo.

### III. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

12. A presente arbitragem foi instaurada, a pedido do Requerente, com base nas Cláusulas 46.5, 46.6 e 46.7 das Condições Gerais (CG) do Contrato STM 012/2009, de 3 de novembro de 2009, referente ao fornecimento e instalação de vias permanentes e sistema de suprimento de energia catenária para tração entre o Km 02+110 e Km 41+240 e Pátio de Estacionamento de Trens Manoel Feio entre o Km 32+100 e Km 32+800 para a Linha F da CPTM (12 – Safira) – Lote 3 (Contrato STM nº 012/2009) (“**Contrato**”), além das Cláusulas A.PC1, B.PC5 e L.PC46, das Condições Particulares do Contrato (“**Condições Particulares**”), que possuem as seguintes redações:

#### **Contrato**

##### **“46.5 Arbitragem**

Salvo de outro modo **indicado nas Condições Particulares**, qualquer questão não resolvida amigavelmente, e em relação à qual a decisão do DB (se houver) não tiver se tornado final e obrigatória, será finalmente resolvida através de arbitragem. Salvo de outro modo acordado pelas partes, a arbitragem será realizada conforme segue:

[...]

- (b) Para contratos com contratados nacionais, arbitragem com procedimentos realizados de acordo com as leis do país da Contratante.

O(s) árbitro(s) terá(ão) plenos poderes para abrir, analisar e revisar qualquer certificado, determinação, instrução, opinião ou avaliação do Gerente de Projeto, e qualquer decisão do DB, pertinente à disputa. Nada desqualificará o Gerente de Projeto de ser chamado como uma testemunha e fornecer evidência para o(s) árbitro(s) em qualquer questão pertinente à disputa.

Nenhuma Parte será limitada nos processos perante o(s) árbitro(s) para a evidência ou argumentos previamente

apresentados diante do DB para obter sua decisão, ou para os motivos de descontentamento fornecidos em sua notificação de descontentamento. Qualquer decisão do DB será admissível em evidência na arbitragem.

A arbitragem pode ser iniciada antes de ou após a conclusão das Obras. As obrigações das Partes, o Gerente do Projeto e o DB não serão alterados por causa de qualquer arbitragem realizada durante o progresso das Obras.

#### **46.6 Não Cumprimento da Decisão do Comitê de Soluções**

No caso de uma Parte não cumprir uma decisão de DB que tenha se tornado final e obrigatória, então a outra Parte pode, sem prejuízo a qualquer outro direito que possa ter, apresentar esta causa à arbitragem nos termos da Subcláusula 46.5 das Condições Gerais. As Subcláusulas 46.3 e 46.4 das Condições Gerais não serão aplicadas a esta referência.

#### **46.7 Expiração da Nomeação do Comitê de Soluções**

Se surgir uma controvérsia entre as Partes com relação ao desempenho do Contrato, e não houver nenhum DB em vigor, seja por causa da expiração da nomeação do DB ou outro motivo:

- (a) as Subcláusulas 46.3 e 46.4 das Condições Gerais não serão aplicadas, e
- (b) a disputa pode ser diretamente apresentada à arbitragem nos termos da Subcláusula 46.5 das Condições Gerais.”

\*\*\*

### **Condições Particulares**

“As seguintes Condições Particulares (PC) complementarão as Condições Gerais (CG). Sempre que houver um conflito, as disposições do presente instrumento prevalecerão sobre aquelas das Condições Gerais. O número de cláusula das Condições Particulares é o número de cláusula correspondente das Condições Gerais.

#### **A. PC 1. Definições**

A Contratante é: O Estado de São Paulo representado pela Secretaria de Transportes Metropolitanos

O Gerente de Projeto é:

O Banco é: Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e Banco do Japão para Cooperação Internacional – JBIC

País de origem: todos os países e territórios conforme indicado na seção V dos documentos de licitação, Países Elegíveis.

**B. PC 5. Lei e Idioma**

PC 5.1 O Contrato será interpretado de acordo com as leis do: Brasil

PC 5.2 O idioma vigente é: Português.

PC 5.3 O idioma para comunicações é: Português.

**L. PC 46. Disputas e Arbitragem**

PC 46.1 O DB será: Composto por um membro.

PC 46.2 Designação (se não acordado) a ser feita por: Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce – ICC)

PC 46.5 Procedimento para resolver disputas em relação às decisões do DB: Instituição de Arbitragem Designada: Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce – ICC)”

**IV. NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES: ARTIGO 23.1(B) DO REGULAMENTO**

13. Todas as notificações e comunicações às Partes deverão ser enviadas aos endereços dos respectivos representantes informados no item I acima.
14. Todas as notificações e comunicações ao Tribunal Arbitral deverão ser enviadas aos respectivos endereços dos Árbitros informados no item II acima.
15. Todas as notificações e comunicações físicas e/ou eletrônicas ao Tribunal Arbitral deverão ser igualmente enviadas à Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral, cujo endereço se encontra informado abaixo, e cuja participação neste procedimento arbitral, sem quaisquer custos adicionais para as Partes, foi aprovada pelo Requerente em 2 de



maio de 2018, em 20 de abril de 2018 pelo Requerido<sub>1</sub>, e em 27 de abril de 2018 pela Requerida<sub>2</sub>:

Isabela Pessoa Lacreta  
VALENÇA GALÍNDEZ ARBITRAGEM  
Av. Angélica, 2491, cj. 161, Consolação  
CEP 01227-200, São Paulo – SP, Brasil  
Telefone: (11) 2372-6322  
Correio eletrônico: isabela.lacreta@vgarb.com

16. Cópia eletrônica de toda e qualquer notificação, comunicação e correspondência que tenha sido enviada às Partes ou ao Tribunal Arbitral deverá ser encaminhada à Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“**Secretaria**”) ao seguinte endereço:

Conselheiro GUSTAVO SCHEFFER DA SILVEIRA  
Conselheira Adjunta PATRÍCIA FIGUEIREDO FERRAZ  
Telefones: (11) 3040-8830 / (11) 3040-8837  
E-mail: ica10@iccwbo.org

17. Os Árbitros, as Partes e seus respectivos representantes comprometem-se a notificar o Tribunal Arbitral, as Partes, seus respectivos representantes legais e a Secretaria qualquer alteração nos seus endereços, telefones e e-mails. Na ausência de referida notificação, toda comunicação encaminhada para os endereços indicados nos itens I e II acima será considerada válida, para todos os efeitos.
18. As disposições do artigo 3 do Regulamento se aplicam a qualquer notificação, manifestação ou comunicação e prazo relacionados à presente arbitragem. Manifestações, comunicações e notificações deverão ser encaminhadas por via eletrônica até 23h59min (horário de Brasília) do dia do prazo fixado.

#### **V. BREVE HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

19. Em 9 de maio de 2017, o Requerente encaminhou à Secretaria seu Requerimento de Arbitragem (“**C1**”).

20. Em 10 de maio de 2017, a Secretaria confirmou o recebimento de C1, declarando iniciada a arbitragem em 9 de maio de 2017 e solicitando o pagamento, pelo Requerente, da taxa de registro no valor de US\$ 5.000,00.
21. Em 23 de maio de 2017 e em 2 de junho de 2017, a Secretaria concedeu ao Requerente prazos adicionais para pagamento do saldo da taxa de registro.
22. Em 27 de junho de 2017, a Secretaria confirmou o recebimento da cópia eletrônica de C1 e da taxa de registro. Na mesma ocasião, outorgou ao Requerente prazo de 15 dias para indicação de Coárbitro, e solicitou que apresentasse comentários acerca da sede da arbitragem até 10 de julho de 2017.
23. Ainda nesse mesmo dia, a Secretaria notificou os Requeridos acerca da instauração da arbitragem e de C1, outorgou-lhes prazo de 30 dias para que apresentassem sua Resposta a C1 e designassem, conjuntamente, Coárbitro. A Secretaria também convidou os Requeridos a comentarem o número de árbitros e a forma de indicação do Presidente, além da sede da arbitragem, diante da ausência de previsão no Contrato sobre tais questões.
24. Em 12 de julho de 2017, o Requerente indicou o Sr. Aquiles Augusto Diniz Martins da Costa ("**Sr. Aquiles**") como Coárbitro ("**C2**"). Na ocasião, também informou que, no seu entendimento, a sede da arbitragem deveria ser o município de São Paulo, Estado de São Paulo.
25. Em 19 de julho de 2017, a Secretaria informou o Requerente que: (i) C1 foi entregue ao Requerido<sub>1</sub> no dia 5 de julho de 2017; e (ii) notificaria a Requerida<sub>2</sub> no novo endereço fornecido pelo Requerente em 13 de junho de 2017 ("**C3**").
26. Em 1º de agosto de 2017, a Secretaria comunicou o Requerente que C1 havia sido entregue à Requerida<sub>2</sub> no dia 21 de julho de 2017. Informou, também, que o prazo para que os Requeridos designassem

conjuntamente Coárbitro seria o mesmo para apresentação de Resposta a C1 ou pedido de prorrogação pela Requerida<sub>2</sub>.

27. Em 3 de agosto de 2017, o Requerido<sub>1</sub> apresentou sua Resposta a C1 (“**E1**”), na qual: (i) concordou com a nomeação de três árbitros, sendo o Presidente designado conjuntamente pelos Coárbitros, mediante consulta prévia às Partes; (ii) requereu prazo adicional para fazer sua nomeação tendo em vista que o Requerente não havia designado árbitro até aquele momento e a Requerida<sub>2</sub> ainda teria prazo para apresentar sua Resposta a C1; e (iii) pediu que a sede da arbitragem fosse o município de São Paulo, Estado de São Paulo.
28. Em 10 de agosto de 2017, a Secretaria confirmou o recebimento de E1, concedendo prazo adicional para indicação de Coárbitro. Convidou ainda o Requerente e a Requerida<sub>2</sub> a se manifestarem sobre a proposta do Requerido<sub>1</sub> acerca da sede da arbitragem, o número de árbitros e a forma de designação do Presidente.
29. Em 22 de agosto de 2017, a Requerida<sub>2</sub> apresentou sua Resposta a C1 (“**R1**”), alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente arbitragem pois seria mera interveniente-anuente no Contrato, não possuindo qualquer obrigação reparatória junto ao Requerente. No que tange às questões procedimentais, afirmou estar de acordo com a composição do Tribunal Arbitral por três membros e com a definição da sede da arbitragem na cidade de São Paulo. Confirmou, outrossim, sua concordância com a designação do Presidente pelos Coárbitros, sugerindo a consulta prévia às Partes por meio de lista sêxtupla. Por fim, em conjunto com o Requerido<sub>1</sub>, indicou o Sr. André Castro Carvalho (“**Sr. André**”) como Coárbitro.
30. Em 23 de agosto de 2017, a Secretaria convidou o Requerente a comentar as propostas dos Requeridos quanto ao modo de designação do Presidente.
31. Em 28 de agosto de 2017, o Requerente manifestou sua concordância com o modo de designação do Presidente sugerido pelos Requeridos (“**C4**”).

32. Em 28 de agosto de 2017, a Secretaria remeteu às Partes cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Sr. Aquiles, e concedeu-lhes prazo até 4 de setembro de 2017 para que se manifestassem a respeito da revelação apresentada na referida declaração.
33. Em 1º de setembro de 2017, a Secretaria remeteu às Partes cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Sr. André.
34. Em 4 de setembro de 2017, os Requeridos solicitaram esclarecimentos adicionais acerca da revelação feita pelo Sr. Aquiles (“E2” e “R2”).
35. Nessa mesma data, o Requerente apresentou Aditamento a C1 (“C5”).
36. Em 13 de setembro de 2017, o Sr. Aquiles apresentou seus esclarecimentos em atenção às solicitações dos Requeridos.
37. Em 14 de setembro de 2017, o Requerente manifestou-se acerca das manifestações dos Requeridos de 4 de setembro de 2017 (“C6”).
38. Em 25 de setembro de 2017, o Requerido<sub>1</sub> informou que não possuía mais comentários acerca da revelação feita pelo Sr. Aquiles e aguardava oportunidade para apresentar impugnação (“E3”).
39. Em 26 de setembro de 2017, a Requerida<sub>2</sub> comunicou que não possuía mais comentários acerca da revelação feita pelo Sr. Aquiles (“R3”).
40. Em 6 de outubro de 2017 e 9 de novembro de 2017, a Requerida<sub>2</sub> requereu prorrogações do prazo para apresentar resposta a C5 (“R4” e “R5”). Referidas prorrogações foram concedidas pela Secretaria em 12 de outubro de 2017 e 10 de novembro de 2017, após concordância expressa das demais Partes.
41. Nessa mesma data, a Secretaria solicitou ao Requerido<sub>1</sub> que informasse se a manifestação apresentada em 25 de setembro de 2017 representava objeção à nomeação do Sr. Aquiles.
42. Em 27 de novembro de 2017, a Requerida<sub>2</sub> apresentou sua resposta a C5 (“R6”). Nessa mesma data, o Requerente apresentou concordância

com os termos da manifestação da Requerida<sub>2</sub> e solicitou a exclusão do pedido de aditamento feito em C5 (“**C7**”).

43. Em 30 de novembro de 2017, a Secretaria reiterou sua correspondência de 6 de outubro de 2017, outorgando novo prazo para que o Requerido<sub>1</sub> informasse se a manifestação apresentada em 25 de setembro de 2017 representava objeção à nomeação do Sr. Aquiles.
44. Em 30 de novembro de 2017, o Requerido<sub>1</sub> confirmou que E2 e E3 constituíam objeção à confirmação do Coárbitro indicado pelo Requerente (“**E4**”).
45. Em 15 de dezembro de 2017, o Requerido<sub>1</sub> requereu a transferência da administração deste procedimento para o escritório da Secretaria localizado em São Paulo (“**E5**”).
46. Em 19 de dezembro de 2017, a Secretaria convidou o Requerente e a Requerida<sub>2</sub> a comentarem a objeção à confirmação do Sr. Aquiles apresentada pelo Requerido<sub>1</sub>.
47. Em 20 de dezembro de 2017, o Requerente reiterou os termos de C6 (“**C8**”).
48. Em 21 de dezembro de 2017, a Requerida<sub>2</sub> reiterou os termos de R3 (“**R8**”).
49. Em 5 de janeiro de 2018, o Requerente e a Requerida<sub>2</sub> concordaram com a transferência da administração do procedimento para o escritório da Secretaria em São Paulo (“**C9**” e “**R9**”).
50. Em 18 de janeiro de 2018, a Secretaria informou que a administração do procedimento seria transferida para seu escritório de São Paulo.
51. Em 25 de janeiro de 2018, a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“**Corte**”) confirmou os Coárbitros indicados pelas Partes e concedeu-lhes prazo para que indicassem o Presidente.
52. Em 8 de fevereiro de 2018, após consulta às Partes, mediante apresentação de lista com dez nomes dos quais o Requerente vetou

quatro nomes e os Requeridos, conjuntamente, vetaram outros quatro nomes, os Coárbitros nomearam a Sra. Valeria Galíndez (**“Sra. Valeria”**) como Presidente do Tribunal Arbitral.

53. Em 26 de fevereiro de 2018, o Requerido<sub>1</sub> apresentou impugnação à confirmação, pela Corte, do Sr. Aquiles (**“E6”**).
54. Em 27 de fevereiro de 2018, o Requerido<sub>1</sub> solicitou que os fundamentos da decisão a respeito da impugnação à confirmação do Coárbitro indicado pelo Requerente fossem integralmente revelados às Partes (**“E7”**).
55. Em 1º de março de 2018, após convite da Secretaria, o Sr. Aquiles reiterou os termos de seus esclarecimentos anteriores.
56. Em 12 de março de 2018, o Requerente apresentou manifestação em resposta à impugnação à confirmação do Sr. Aquiles feita pelo Requerido<sub>1</sub> (**“C10”**).
57. Em 29 de março de 2018, a Corte rejeitou a impugnação apresentada pelo Requerido<sub>1</sub> e reiterou a confirmação do Sr. Aquiles nos termos da decisão fundamentada e comunicada às Partes pela Secretaria em 3 de abril de 2018, além de ter fixado os custos da arbitragem.
58. Em 2 de abril de 2018, o Requerente pagou o saldo do adiantamento da provisão de custas da arbitragem.
59. Em 5 de abril de 2018, diante da ausência de oposição das Partes, o Secretário Geral da Corte confirmou a designação da Sra. Valeria para atuar como Presidente do Tribunal Arbitral.
60. Em 9 de abril de 2018, o Tribunal Arbitral recebeu os autos da Secretaria.
61. Em 18 de abril de 2018, o Tribunal encaminhou às Partes comunicação A1 e minuta da Ata de Missão com vistas a definir o escopo da presente arbitragem e as principais regras procedimentais (**“A1”**). Nessa mesma oportunidade, o Tribunal convidou as Partes para a realização da

conferência sobre a condução do procedimento prevista no artigo 24(1) do Regulamento (“**Conferência 1**”).

62. Em 20 de abril de 2018 e 2 de maio de 2018, o Requerido<sub>1</sub> enviou seus comentários à minuta da Ata de Missão e à comunicação A1, seguido pela Requerida<sub>2</sub>, em 27 de abril de 2018, e pelo Requerente, em 2 de maio de 2018.
63. Em 16 de maio de 2018 foi realizada a Conferência 1, que contou com a presença de representantes de todas as Partes, dos membros do Tribunal Arbitral, da Secretária Administrativa e de representante da Secretaria.

## **VI. RESUMO DAS DEMANDAS DAS PARTES E DOS SEUS RESPECTIVOS PEDIDOS: ARTIGO 23(1)(C) DO REGULAMENTO**

64. Os textos constantes das Seções VI.1 e VI.2 abaixo foram redigidos exclusivamente pelas Partes. As respectivas alegações, bem como os argumentos serão elaborados e apresentados nas manifestações escritas previstas no calendário processual que vier a ser estabelecido. O resumo abaixo não implica preclusão do ou renúncia ao direito de discutir todas as questões relacionadas com a presente arbitragem, no momento oportuno. A assinatura da presente Ata de Missão tampouco implica aceitação, por qualquer das Partes, das alegações de fato ou de direito redigidas pela outra Parte ora incluídas.

### **VI.1. Posição e Pedidos do Requerente**

65. O Requerente apresentou o seguinte resumo de sua posição e pedidos:
- Os pedidos postos pelo Requerente decorrem dos seguintes eventos:
- (a) No curso do Contrato, a Requerida<sub>2</sub> não viabilizou a liberação dos intervalos de trabalho programados, especialmente naqueles casos em que a interdição total da circulação de trens fosse necessária.
- (b) Em virtude disso, o Requerente passou a experimentar um descompasso entre as solicitações de intervalos operacionais e a liberação das frentes por esta Companhia. Além disso, a Requerida<sub>2</sub>

passou a alterar as programações então aprovadas, procedia ao seu cancelamento, em cima do horário programado, ou a redução dos intervalos concedidos (inviabilizando, assim, a realização dos serviços programados).

- (c) Com isso, a não liberação dos intervalos de serviços necessários à consecução do Contrato, conforme planejamento realizado a partir das informações disponibilizadas na fase concorrencial respectiva ou, mesmo, aquele efetuado após o recebimento da Correspondência CT.DE.111/11, levou à necessidade de extensão do prazo de vigência do Contrato (que perdurou por 63 meses), e ensejou na assunção de custos adicionais pelo Requerente.
- (d) Outras adversidades foram também vivenciadas pelo Requerente, e tiveram grave impacto no prazo inicialmente pactuado no Contrato, em seu cronograma físico-financeiro e, principalmente, na equação econômico-financeira original. São eles: (i) o Requerente passou a suportar as interferências na ordem de prioridade dos serviços, realizada pela MRS, parte totalmente estranha ao Contrato. Com isso, a concessão de intervalos, cuja aprovação foi submetida pela Requerida<sub>2</sub> à MRS, acabou ficando prejudicada; (ii) a notória escassez de pessoal da Requerida<sub>2</sub> fez com que ela não tivesse pessoal para fiscalizar e acompanhar a execução das obras, o que prejudicou o cumprimento do cronograma físico acordado, levando à necessidade de se privilegiar serviços que não demandavam uma participação constante de seus fiscais; (iii) o Requerente deparou-se com a alteração do critério inicialmente adotado para a instalação dos postes e da adoção, a partir da data de 16.03.2012, de nova metodologia pela Requerida<sub>2</sub>, que fez com que a implantação de postes só pudesse ser realizada nos horários de intervalo de operação dos trens. Com isso, o planejamento detalhado no cronograma físico original mostrou-se impossível de ser atendido; (iv) existência de divergência entre os projetos da rede aérea de tração e da via permanente, que estavam sendo executados pelo Requerente,



e os projetos de sinalização, executados por outra empresa contratada pela Requerida<sub>2</sub>; (v) a execução de diversos serviços adicionais pelo Requerente, em razão das necessidades impostas quando do desenvolvimento dos projetos e para atender as melhorias implementadas pela Requerida<sub>2</sub>; (vi) conforme premissas informadas na fase concorrencial respectiva, o Requerente deveria proceder à contratação de seguro na modalidade “All Risks” e mantê-lo válido pelo período da vigência do Contrato, de 18 (dezoito) meses. A parcela de custos relativa a este seguro foi devidamente considerada pelo Requerente em sua equação econômico-financeira. No entanto, em virtude da necessidade superveniente de extensão do prazo original de vigência do Contrato, o Requerente incorreu em custo adicional, em razão das sucessivas renovações da apólice do seguro que se fizeram necessárias. Com isso, era obrigatória a remuneração dos custos adicionais incorridos pelo Requerente, nos termos da Cláusula 40.4 da Seção VII das Condições Gerais do Contrato e da Resposta 83 aos Esclarecimentos apresentados na fase licitatória; (vii) o Requerente procedeu à execução de diversos serviços adicionais, consistente na elaboração de relatórios e demais estudos de acompanhamento para fins ambientais, que não integravam o escopo original do Contrato; e (viii) os encargos financeiros que foram incorridos pelo Requerente em razão do não pagamento dos custos adicionais que vinham sendo incorridos na execução do Contrato, em razão dos eventos imprevisíveis, extraordinários e supervenientes que vinham sendo vivenciados por fatores alheios à sua vontade e responsabilidade.

Em razão dos eventos ora colacionados, o Requerente busca a condenação dos Requeridos no montante de R\$50.081.950,20 (cinquenta milhões, oitenta e um mil, novecentos e cinquenta reais e vinte centavos), na data-base de Maio/2009, que representa os custos adicionais que foram incorridos no curso do Contrato com os itens de (i) Administração Local, (ii) Administração Central, (iii) Seguros e Garantias, (iv) Ociosidade de Recursos e Disponibilidade de Equipamentos e

Equipes, (v) estudos e relatórios de meio ambiente, e (vi) encargos financeiros, custos estes que desequilibraram a relação entre encargos e remuneração consignada na equação econômico-financeira inicialmente pactuada.

## **VI.2. Posição e Pedidos dos Requeridos**

66. O Requerido<sub>1</sub> apresentou o seguinte resumo de sua posição e pedidos:

Reservando-se o direito de aguardar as alegações iniciais da Requerente para verificar a extensão das suas pretensões e argumentos a fim de se posicionar sobre eventual inarbitrabilidade de algum ou alguns pontos da controvérsia, os Requeridos se contrapõem aos argumentos e pedidos da Requerente. A participação dos Requeridos na arbitragem não significa renúncia a quaisquer de suas prerrogativas legal ou contratualmente conferidas.

Preliminarmente, os Requeridos sustentam a ilegitimidade da Requerida<sub>2</sub> para figurar na arbitragem, tendo em vista que a CPTM figurou no Contrato como mera “Interveniente/Gerenciadora”, conforme preâmbulo do Acordo de Contrato e cláusula A.PC.1 das Condições Particulares do Contrato que deixa claro que “*A Contratante é o Estado de São Paulo representado pela Secretaria de Transportes Metropolitanos*”. Portanto, a Requerida<sub>2</sub> deve ser desde logo excluída da arbitragem, mantendo-se apenas a Requerida<sub>1</sub> no procedimento arbitral.

No mérito da defesa, resumidamente, os Requeridos sustentam que o Contrato foi objeto de sete aditamentos contratuais, nos quais as implicações dos incidentes descritos pelo Requerente já haviam sido resolvidas por repactuações do Contrato, que as aceitou sem ressalvas ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sempre calculado sob a perspectiva do custo global. Tendo em vista que nenhuma das condutas descritas pelo Requerente ocorreu de forma inédita após o 7º aditamento, não se caracterizam como supervenientes ou situações de surpresa, imprevisão ou extraordinariedade. Ademais, não é verdadeiro que todos os atrasos na execução contratual tenham decorrido de

condutas do Requerido<sub>1</sub> ou da interveniente CPTM, sendo que o próprio Requerido deu causa a atrasos e descumprimentos contratuais de diversas ordens.

Pelo exposto, reservando-se o direito de trazer oportunamente novos elementos de fato e de direito, os Requeridos pedem: (i) o reconhecimento da ilegitimidade da Requerida<sub>2</sub> e sua exclusão da arbitragem; e (ii) o julgamento de total improcedência dos pedidos do Requerente.

67. A Requerida<sub>2</sub> apresentou o seguinte resumo de sua posição e pedidos:

Primeiramente, os Requeridos reservam-se o direito de aguardarem as Alegações Iniciais do Requerente para, após verificarem a extensão das pretensões e argumentos por ele apresentados, posicionarem-se sobre eventual inarbitrabilidade de um ou mais pontos da controvérsia. No mais, os Requeridos contrapõem-se, *in totum*, aos argumentos e pedidos do Requerente.

A participação dos Requeridos na arbitragem não significa renúncia a quaisquer de suas prerrogativas legal ou contratualmente conferidas.

Em caráter preliminar, os Requeridos sustentam a ilegitimidade da Requerida<sub>2</sub> para figurar na arbitragem, tendo em vista que a CPTM figurou no Contrato como mera “Interveniente/Gerenciadora”, conforme preâmbulo do ‘Acordo de Contrato’ e a Cláusula A.PC.1 das Condições Particulares do Contrato, segundo a qual “*A Contratante é: o Estado de São Paulo representado pela Secretaria de Transportes Metropolitanos*”. Portanto, a Requerida<sub>2</sub> deve ser desde logo excluída da arbitragem, mantendo-se apenas a Requerida<sub>1</sub> no procedimento arbitral.

No mérito, os Requeridos comprovarão que não tem como prosperar a alegação do Requerente de que, durante a execução do contrato, teria suportado inúmeras adversidades decorrentes de eventos de responsabilidade exclusiva dos Requeridos e dos quais teria resultado a extensão do prazo de execução da avença.

Em defesa, resumidamente, os Requeridos sustentam que o Contrato foi objeto de 7 aditamentos contratuais, através dos quais foram contornadas as eventuais implicações dos incidentes descritos pelo Requerente, uma vez que referidos aditamentos se prestaram a repactuar o Contrato e, assim, a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, cujos cálculos pautaram-se, sempre, na natureza de empreitada por preço global conferida ao contrato.

É fato que nenhuma das condutas culposas descritas pelo Requerente ocorreu de forma inédita após o 7º aditamento, não sendo assim admissível que sejam caracterizadas como supervenientes ou que componham situações de surpresa, imprevisão ou extraordinariedade.

Ademais, não é verdadeiro que todos os atrasos na execução contratual tenham decorrido de condutas do Requerido<sub>1</sub> ou da interveniente CPTM. Será oportunamente demonstrado que o próprio Requerente deu causa a atrasos e descumprimentos contratuais de diversas ordens.

Pelo exposto, reservando-se o direito de trazer oportunamente novos elementos de fato e de direito, os Requeridos pedem: (i) o reconhecimento da ilegitimidade da Requerida<sub>2</sub> e sua exclusão da arbitragem; (ii) o julgamento de total improcedência dos pedidos do Requerente.

## **VII. PONTOS CONTROVERTIDOS A SEREM RESOLVIDOS: ARTIGO 23 (1)(D) DO REGULAMENTO**

68. Como as Partes ainda não apresentaram as respectivas manifestações escritas completas com todos os argumentos que pretendem desenvolver, o Tribunal considera inadequado estabelecer os pontos controvertidos a serem resolvidos no presente estágio do procedimento.
69. Os pontos a serem resolvidos pelo Tribunal serão, portanto, aqueles que resultarem das manifestações apresentadas pelas Partes, sem prejuízo de o Tribunal vir a relacioná-los no curso da arbitragem, em momento oportuno e caso considere apropriado.

**VIII. VALOR ESTIMADO DA DISPUTA: ARTIGO 23(1)(C) DO REGULAMENTO**

70. O valor estimado da disputa é de R\$ 50.081.950,20 (cinquenta milhões, oitenta e um mil e novecentos e cinquenta reais e vinte centavos), data base de maio/2009, correspondentes ao pedido inicial do Requerente. Eventuais revisões dos pedidos pelas Partes no curso do procedimento poderão ensejar reajuste da provisão para os custos da arbitragem, conforme previsto no art. 37(5) do Regulamento.

**IX. SEDE DA ARBITRAGEM: ARTIGO 23(1)(F) DO REGULAMENTO**

71. Consoante acordo das Partes que teve lugar após iniciada esta arbitragem [Seção V], a sede da arbitragem será a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.
72. Sem prejuízo do estabelecido acima, o Tribunal Arbitral poderá, após consultadas as Partes, realizar audiências e reuniões em qualquer outro local que considerar apropriado, sem que isso implique a alteração da sede da arbitragem.
73. Conforme previsto no artigo 18(3) do Regulamento, o Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer lugar que julgue apropriado. A(s) sentença(s) será(ão) proferida(s) na sede da arbitragem.
74. O Tribunal poderá igualmente realizar conferências telefônicas ou por vídeo com as Partes e/ou seus representantes, a fim de determinar questões procedimentais ou outras que considere apropriado, visando a celeridade e a eficiência do presente procedimento.

**X. REGRAS PROCEDIMENTAIS: ARTIGO 23(1)(G) DO REGULAMENTO**

75. A presente arbitragem será regida pelo Regulamento nos termos da cláusula L. PC 46, das Condições Particulares transcrita no ¶12 acima. Nos casos em que o Regulamento seja silente ou obscuro, o Tribunal deverá aplicar as regras que vierem a ser acordadas pelas Partes ou, não havendo consenso, as regras que entender apropriadas, conforme artigo 19 do Regulamento.

76. A Presidente poderá decidir sobre questões de organização do procedimento, em nome do Tribunal Arbitral, após consulta aos Coárbitros.
77. A Presidente poderá assinar, isoladamente, Ordens Processuais em nome do Tribunal Arbitral.
78. Em caso de urgência, a Presidente poderá, agindo isoladamente, estender ou modificar prazo estabelecido no calendário do procedimento. O Tribunal Arbitral poderá, ainda, se entender necessário, proferir sentenças parciais.
79. O Tribunal Arbitral se pronunciará, fundamentadamente, sobre todos os requerimentos expressamente formulados pelas Partes. A sentença parcial ou final identificará expressamente a extensão e a aplicabilidade da respectiva decisão, individualmente, ao Requerente, ao Requerido<sub>1</sub> e à Requerida<sub>2</sub>.
80. Não haverá condenação em honorários de sucumbência e cada Parte deverá arcar com os honorários contratuais de seus advogados.
81. As Partes, desde já, concordam expressamente que os prazos previstos no artigo 36(2) do Regulamento deverão prevalecer em caso de apresentação de pedido de esclarecimentos de sentença parcial ou final.

## **XI. DIREITO APLICÁVEL AO MÉRITO**

82. Conforme previsto no item B.PC5 das Condições Particulares transcrito no ¶12 acima, a disputa será decidida de acordo com a legislação brasileira.
83. O Tribunal Arbitral não está autorizado pelas Partes a decidir *ex aequo et bono* ou assumir os poderes de *amiable compositeur*.

## **XII. IDIOMA DA ARBITRAGEM**

84. Segundo item B.PC5 das Condições Particulares transcrito no ¶12 acima, a arbitragem será conduzida na língua portuguesa.

### **XIII. CONFIDENCIALIDADE**

85. A arbitragem respeitará o princípio da publicidade, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei Federal 9.307, de 23 de setembro de 1996, na redação dada pela Lei Federal 13.129, de 26 de maio de 2015, e nos termos e nos limites dos demais dispositivos aplicáveis. Presume-se que todos os documentos apresentados à arbitragem são públicos, cabendo à Parte interessada requerer ao Tribunal Arbitral que determinado documento seja excepcionado desta regra, na primeira oportunidade em que o referido documento for apresentado.

E por representar a fiel manifestação de vontade das Partes, elas assinam a presente Ata de Missão, com o Tribunal Arbitral, em 5 (cinco) vias, de igual teor, para que produza todos os seus efeitos legais.

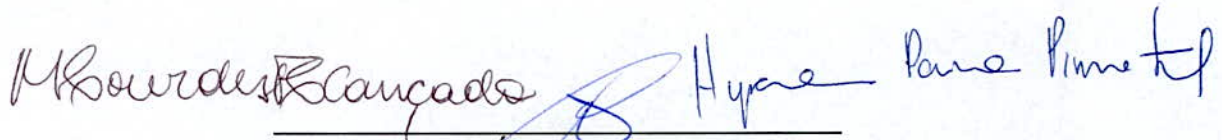
Sede da Arbitragem: São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.

Data: 16 de maio de 2018.

*[As Folhas de Assinaturas são parte indissociável da Ata de Missão do  
Procedimento Arbitral 22796/ASM/JPA/GSS]*

*[Esta Folha de Assinaturas é parte indissociável da Ata de Missão do  
Procedimento Arbitral 22796/ASM/JPA/GSS]*

**Requerente:**



CONSÓRCIO ENERG

composto e representado por EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E  
SERVIÇOS LTDA. e SPAVIAS ENGENHARIA LTDA.

*Neste ato representado por:*

*José Anchieta da Silva  / Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Caçado  
de Almeida  / Bruno Barros de Oliveira Gondim  / Hyana Paiva Pimentel*



*[Esta Folha de Assinaturas é parte indissociável da Ata de Missão do  
Procedimento Arbitral 22796/ASM/JPA/GSS]*

**Requerido<sub>1</sub>:**



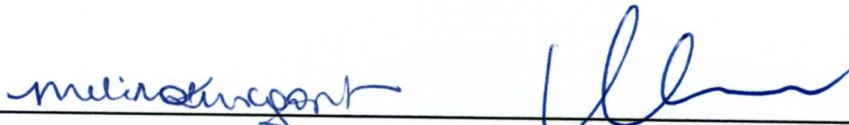
ESTADO DE SÃO PAULO  
Bruno Lopes Megna  
Procurador do Estado  
OAB/SP 313.982

*Neste ato representado por:*

*Frederico Jose Fernandes de Athayde / Fábio Tribold Gastoldo / Bruno  
Lopes Megna / Claudio Henrique Ribeiro Dias/ André Rodrigues Junqueira /  
Eugenia Cristina Cleto Marolla*

*[Esta Folha de Assinaturas é parte indissociável da Ata de Missão do  
Procedimento Arbitral 22796/ASM/JPA/GSS]*

**Requerida2:**



COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

*Neste ato representada por:*

*Melina Kurcgant  / Rogerio Felipe da Silva*

*[Esta Folha de Assinaturas é parte indissociável da Ata de Missão do  
Procedimento Arbitral 22796/ASM/JPA/GSS]*

**Tribunal Arbitral:**



\_\_\_\_\_

Aquiles Augusto Diniz Martins da Costa

*[Esta Folha de Assinaturas é parte indissociável da Ata de Missão do  
Procedimento Arbitral 22796/ASM/JPA/GSS]*

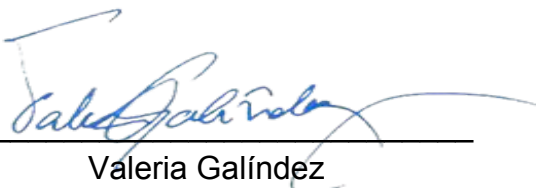
**Tribunal Arbitral:**



\_\_\_\_\_  
André Castro Carvalho

*[Esta Folha de Assinaturas é parte indissociável da Ata de Missão do  
Procedimento Arbitral 22796/ASM/JPA/GSS]*

**Tribunal Arbitral:**



---

Valeria Galíndez